



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE CACIMBAS-PB

APROVADO EM 2º TURNO

NO DIA 07/11/2021

José Amorim / L. PROPOSTA DE EMENDA

Presidente

Secretário

Israias Teixeira

Secretário

À

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 02/2021

Câmara Municipal de Cacimbas-PB

Protocolo Nº 63/2021

Data 07/11/21 Hora 10:00

Recebedor(a): José Amorim / L.

Altera dispositivos da Lei Orgânica Municipal, para efeito de estabelecer regras do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cacimbas, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e dá outras providências.

Art. 1º. Fica alterado o *caput* do art. 101, da Lei Orgânica Municipal de Cacimbas, que passa a vigorar com a seguinte redação; revogando-se os seus respectivos incisos, alíneas e parágrafos, e ao mesmo acrescentados os §§ 1º; 2º; 3º; 4º, 5º, 6º e 7º ao art. 101, com a redação a saber:

Art. 101. Os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cacimbas – IMCA -, serão aposentados com as idades mínimas previstas para os servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social da União, no inciso III, do § 1º, do art. 40, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, observada a redução de idade mínima para os

José Amorim / L.
Israias Teixeira
Rosângela Costa Jardim

Nilton de Almeida
Nilton de Almeida
CPF 737.584.697 - 91
Prefeito Constitucional
P. M. Cacimbas - PB

ocupantes de cargo de professor de que trata o § 5º, do art. 40, da Constituição Federal, e os demais requisitos e critérios estabelecidos nesta Emenda à Lei Orgânica.

§1º. Até que entrem em vigor leis municipais que disciplinem os benefícios do IMCA - Instituto Municipal de Previdência dos Servidores do Município de Cacimbas, conforme incisos I e III, do § 1º e §§ 4º-A, 4º-C e 5º, do art. 40, da Constituição Federal, os servidores serão aposentados nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103/2019:

I - incisos I e II, do § 1º, II e III, do § 2º, e §§ 3º e 4º do art. 10; ou

II - *caput* do art. 22.

§2º. Na concessão de pensão por morte à dependente de segurado do IMCA falecido a partir da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, será obedecido o disposto nos §§ 1º a 6º, do art. 23, da Emenda Constitucional nº 103/2019, até que entre em vigor a lei municipal prevista no § 7º, do art. 40, da Constituição Federal.

§3º. Até que entre em vigor a lei municipal prevista nos §§ 3º, 8º e 17, do art. 40, da Constituição Federal, que disponha a respeito do cálculo e do reajustamento dos benefícios de que trata esta Emenda à Lei Orgânica, será aplicado o disposto no art. 26, da Emenda Constitucional nº 103/2019.

§4º. Assegurado o direito de opção pelas regras previstas no §1º o servidor que tiver ingressado em cargo efetivo no Município, antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, poderá aposentar-se, nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103/2019:

I - *caput* e §§ 1º a 8º, do art. 4º;

Nilton de Almeida
Nilton de Almeida
CPF 737.584.697-91
Prefeito Constitucional
P. M. Cacimbas - PB

II - *caput* e §§ 1º a 3º, do art. 20; ou

III - *caput* e §§ 1º e 2º, do art. 21.

§5º. A concessão de aposentadoria ao servidor municipal amparado no IMCA e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios, antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

I - Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o *caput* e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

II - É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida, se estivesse aposentado à data do óbito.

§6º. Por meio de lei, o município poderá instituir contribuição extraordinária para custeio do RPPS, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C, do art. 149, da Constituição Federal, observado o disposto no inciso X, do § 22, do art. 40, da Constituição Federal e no § 8º, do art. 9º, da Emenda Constitucional nº 103/2019.

§7º. Nos termos do inciso II, do art. 36, da Emenda Constitucional nº 103/2019, ficam referendadas, integralmente:

Jilton de Almeida
Jilton de Almeida
CPF 737.584.697-91
Prefeito Constitucional
P. M. Cacimbas - PB

I - a alteração promovida pelo art. 1º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, no art. 149, da Constituição Federal; e

II - as revogações previstas na alínea “a” do inciso I e nos incisos III e IV, do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Art. 2º. O Poder Executivo Municipal regulamentará o disposto nesta Emenda à Lei Orgânica, para seu fiel cumprimento.

Art. 3º. Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de vigência da lei municipal que cumprir o disposto no inciso II, do art. 36, da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cacimbas, em 25 de outubro de 2021.

Nilton de Almeida
Nilton de Almeida
PREFEITO MUNICIPAL

Nilton de Almeida
CPF 737.584.697-91
Prefeito Constitucional
P. M. Cacimbas - PB



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA

Encaminhamos à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa a presente **PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº ____/2021**, que “Altera dispositivos da Lei Orgânica Municipal, para efeito de estabelecer regras do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cacimbas/PB, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e dá outras providências”.

Com a alteração da Constituição Federal, através da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, tornou-se premente a adoção, por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de alterações nas respectivas legislações previdenciárias, com as finalidades de se adequarem ao novo ordenamento jurídico previdenciário e evitar o colapso total da previdência pública nacional.

Frise-se que a opção do constituinte derivado federal de limitar o alcance dos efeitos da EC nº 103/2019, ao Regime Geral de Previdência Social e ao Regime Próprio de Previdência Social do Servidor Público da União, não desobriga os Estados, o Distrito Federal e os Municípios de promoverem alterações legislativas em nível constitucional e infraconstitucional, para adequar suas disposições normativas sobre a previdência aos parâmetros gerais estabelecidos na Constituição Federal.

Isto porque, consoante a dicção do art. 167, inciso XIII, da Constituição Federal, “a transferência voluntária de recursos, a concessão de avais, as garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na hipótese de descumprimento das regras gerais de organização e funcionamento de regime próprio de previdência social”.

Logo, tendo em vista a determinação constitucional que impõe a adequação normativa aos parâmetros gerais estabelecidos pela Emenda Constitucional 103/2019, torna-se imperiosa a aprovação de alterações legislativas, de modo a compatibilizar o Regime Próprio de Previdência do Município de Cacimbas, com a novel legislação constitucional nacional, evitando, assim, que o município possa ser

Nilton de Almeida
Nilton de Almeida
CPF 737.584.697 - 91
Prefeito Constitucional
P. M. Cacimbas - PB

alvo de aplicação de sanções que penalizariam as suas atividades, mormente o recebimento de recursos que são necessários para promover a execução das políticas públicas fundamentais para a população.

Ademais, ressalta-se que já se encontra na Câmara dos Deputados proposta de emenda à Constituição (nº 133/2019) - aprovada pelo Senado Federal em novembro - para permitir que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem, em seus regimes próprios de previdência social, as mesmas regras aplicáveis ao regime próprio da União.

Nitidamente, o quadro do município é dramático, já que há pouca margem de manobra, se comparado com a situação da União. Estando em condição de déficit e claramente insustentável, condenado ao declínio, já que não há no presente momento perspectiva de continuação de pagamento dos benefícios futuros, bem como, dos benefícios atuais.

A expansão mais acelerada dos gastos previdenciários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, verificada nos últimos anos, bem superior ao crescimento registrado para as receitas do sistema no mesmo período, tem sido importante causa da rápida deterioração fiscal experimentada pelos entes federativos. Demonstrando-se, deste modo, não apenas urgente, mas, fundamental o encaminhamento da solução do desequilíbrio nas contas da previdência social, devendo haver maior progressividade da distribuição da renda previdenciária.

Assim, diante da fragilidade fiscal do município, que se agrava nos últimos anos na esteira da crise econômica, a presente proposta de emenda possibilita meios para a solução da insuficiência, à luz do que já foi trazido pela Emenda Constitucional nº 103/2019, excetuando que são preservados os direitos adquiridos, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Pelas razões expostas, encaminhamos e rogamos apreciação dos Senhores Vereadores à presente Emenda à Lei Orgânica, convictos do interesse público da proposta e do propósito de Vossas Excelências.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cacimbas, em 25 de outubro de 2021.

Nilton de Almeida
Nilton de Almeida
PREFEITO MUNICIPAL

Nilton de Almeida
CPF 737.584.697-91
Prefeito Constitucional
P. M. Cacimbas - PB